

DECISÃO N° 1307960, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25759.240151/2017-89

AIS nº 0786167172 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: RC7 FOODS LTDA EPP.

A empresa **RC7 FOODS LTDA EPP** foi autuada em 4 de março de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens: 4.2.3; 4.8.6, 4.8.18, 4.8.20, 4.9.1; 4.10.3; 4.11.1; 4.11.2; 4.11.4 da Resolução-RDC nº 216/2004 e artigos 58, 59, 60, 61 e 86 da Resolução-RDC nº2/2003 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, na inspeção do estabelecimento que comercializa alimentos no Terminal 1-área restrita do AISP Governador André Franco Montoro constatamos as seguintes irregularidades: não apresentou Manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) das operações realizadas; não possui registro das operações de limpeza de equipamentos e área física; não possui planilha de controle de temperatura dos equipamentos de frio e estufa que são utilizados para armazenamento dos alimentos; alimentos fracionados foram encontrados sem designação do produto e data de validade após abertura da embalagem original; alimentos expostos a venda sem identificação. Lavrada a Notificação nº 107/2017 determinando correções das irregularidades, conforme descrito no Termo de Inspeção nº107/2017 e no Termo de Inutilização nº 03/2017. **(se mais de 3 linhas, transcrever a(s) infração(ões) aqui)**

[...]

Notificada da autuação em 6 de março de 2017 (fls. 9), porém não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de novembro de 2018 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa

foi autuada em duplicidade pois já havia sido lavrado o AIS 031/2017 para apurar as mesmas infrações consignadas no AIS em epígrafe.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 12, como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. Destaco ainda os documentos de fls. nº 25-30 que comprovam a ocorrência da duplicidade da autuação.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1307960** e o código CRC **7363B380**.